



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL

PARECER

**Assunto:** Projeto de Lei nº 003/2020

**Autor:** Ver. Neto do Angelim

**Ementa:** “Dispõe sobre a criação do Núcleo Urbano, de acordo com suas delimitações, da localidade conhecida como “Chapadinha Sul”, nos termos do art. 7º, XXV da Lei Municipal nº 3.558 de 20 de outubro de 2006”.

**Relator:** Ver. Aluisio Sampaio

**Conclusão:** Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO**

O insigne Vereador Neto do Angelim apresentou projeto de lei que “Dispõe sobre a criação do Núcleo Urbano, de acordo com suas delimitações, da localidade conhecida como “Chapadinha Sul”, nos termos do art. 7º, XXV da Lei Municipal nº 3.558 de 20 de outubro de 2006”.

A justificativa da proposição legislativa está anexada aos autos do processo.

É, em síntese, o relatório.

**II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

De início, cumpre observar que a matéria do projeto de lei em comento, consistente na criação de núcleo urbano, é de competência privativa do município, conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VIII. Confira:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

(...)

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

Em simetria a esse preceito constitucional maior, está a Constituição Piauiense, *in verbis*:

*Art. 22. Compete aos Municípios:*

(...)

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

No mesmo sentido, também é a previsão contida na Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, conforme os artigos abaixo transcritos:

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

(...)

*VI – prover o adequado ordenamento territorial de sua zona urbana e núcleos habitacionais rurais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo;(grifo nosso)*

*Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*

(...)

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*XIII – ao ordenamento, ao parcelamento, ao uso e à ocupação do solo urbano;  
(grifo nosso)*

No que tange à iniciativa da presente proposição legislativa, essa é de competência do Prefeito, de acordo com o disposto no art. 71, inciso XXXI da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, in verbis:

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*XXXI - aprovar projetos de edificação e loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;*

Superada a análise da questão sob o duplo enfoque da competência do município e da iniciativa de lei, impende pontuar que a presente proposta legislativa fora apresentada sem as informações atinentes aos estudos técnicos realizados tampouco foi devidamente assegurada a participação popular, nos termos preconizados pela Constituição Estadual do Piauí, em seu artigo 191, inciso II.

Eis a redação do dispositivo citado acima, extraído da Constituição Estadual do Piauí:

*Art. 191 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*

*(...)*

*II – a participação popular, na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos;*

Vale salientar que o comando acima mencionado está em perfeita sintonia com o que prevê a Constituição Federal, in verbis:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*(...)*

*XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;*

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Aliás, não é outra a previsão contida na Lei Orgânica do Município de Teresina, confira:

*Art. 171. O Poder Público Municipal buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação dos representantes da sociedade representativa da comunidade no Planejamento Municipal.*

Registre-se que a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, prevê a participação da comunidade, como se pode observar disposições abaixo:

*Art. 1o Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.*

*Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.*

*Art. 2o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

*II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*

*Art. 3o Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:*

*I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;*

*Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:*

*I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;*

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, é indispensável a sua análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme estabelece os dispositivos regimentais abaixo:

*Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:*

*(...)*

*§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.*

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

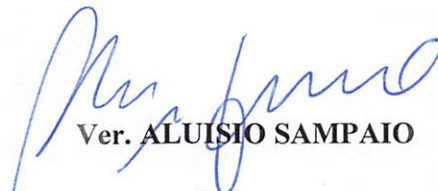
Deste modo, uma vez que está em harmonia com os comandos normativos supramencionados, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade teresinense.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 18 de fevereiro de 2020.

  
Ver. **ALUISIO SAMPAIO**  
**Relator**

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**LEVINO DE JESUS**

**Membro**



**EDSON MELO**

**Membro**



**GRAÇA AMORIM**

**Membro**

  
**DEOLINDO MOURA**

**Membro**

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12